

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 932, de 2020)

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excepcionalmente as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo serão reduzidas da seguinte forma:

I – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, em substituição à alíquota de que trata o inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, equivalente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

II – Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Social do Comércio – Sesc e Serviço Social do Transporte – Sest, em substituição à alíquota de que tratam o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o incisos I e II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, equivalentes a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

III – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, em substituição à alíquota de que tratam o *caput* do art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e incisos I e II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, equivalentes a 0,50% (cinco décimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar:

a) em substituição à alíquota de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, equivalente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

b) em substituição à alíquota de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, equivalente a 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

c) em substituição à alíquota de que trata o *caput* do art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020.

V - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo em substituição à alíquota das contribuições de que tratam o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e que são destinadas ao referido fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e do Decreto-Lei nº 828 de 5 de setembro de 1969, equivalentes a zero na competência de junho de 2020.

Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae – destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos que lhe forem repassados do produto da arrecadação do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, referente às competências de abril, maio e junho de 2020.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas particulares, estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos serão destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo de que trata o Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, e aplicadas nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo.

Parágrafo único. As contribuições de que trata o *caput* deste artigo referentes à competência de julho de 2020 em diante, arrecadadas das empresas que realizam atividades de administração de infraestrutura portuária, de operações de terminais e de agenciamento marítimo serão recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte – Sest – e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat –, e aplicadas nas atividades ligadas ao ensino profissional dos trabalhadores portuário, marítimo, fluvial ou lacustre, com ênfase nas atividades do setor portuário.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário, do transportador autônomo e do trabalhador do setor portuário, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário, do transportador autônomo e do trabalhador do setor portuário, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

.....”
(NR)

.....
“Art. 7º

.....
§ 3º A partir da competência de julho de 2020, integrarão as rendas para a manutenção do Sest e do Senat as contribuições compulsórias das empresas que realizam atividades de administração de infraestrutura portuária, de

operações de terminais e de agenciamento marítimo.”
(NR)

“Art. 8º As receitas do Sest e do Senat, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos trabalhadores do setor portuário, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL
Relator